



TC 023.940/2006-5

Apenso: TC 005.800/2006-6 (com 27 volumes)

Tipo: Auditoria

UJ: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.543-72), Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72)

1. Trata-se de auditoria realizada em órgãos do Governo do Estado do Maranhão em decorrência do Acórdão 1.799/2006-TCU-Plenário, no período de 7/11/2006 a 5/12/2006, para verificar a execução de convênios firmados entre este e os respectivos órgãos repassadores.
2. Após a fase de instrução processual e julgamento, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 1923/2013-TCU-Plenário, por meio do qual aplicou, individualmente, multa no valor de R\$ 3.000,00 aos responsáveis, Srs. Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.543-72) e Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72).
3. Pinçando os autos, verificou-se que as seguintes notificações foram expedidas:

Responsável	Ofício	Data	Peça
Raimundo Soares Cutrim	1108/2014-TCU/SECEX-MA	22/4/2014	Peça 239
Edson Nascimento	2808/2013-TCU/SECEX-MA	3/10/2013	Peça 214

4. Ocorre que, ao se verificar o conteúdo dos mencionados ofícios, constatou-se incorreção quanto ao teor, pois seu conteúdo menciona que “o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de multa”, quando não houve, de fato, julgamento de contas (não se julga contas em Relatório de auditoria) nem imputação de débito, mas tão somente condenação ao pagamento de multas.
5. Apesar de tal erro na notificação, verificou-se que o responsável Sr. Edson Nascimento, alvo do Ofício nº 2808/2013-TCU/SECEX-MA, efetuou recolhimento integral da multa que lhe fora imputada (peça 242), não sendo necessária nova notificação a este responsável, permanecendo válido o ofício de notificação.
6. No que diz respeito ao responsável Raimundo Soares Cutrim, não houve recolhimento da multa, pelo que há necessidade de nova notificação nos moldes do item 4, devendo ser considerado sem efeito a notificação efetuado por intermédio do Ofício nº 1108/2014-TCU/SECEX-MA.
7. Em que pese o erro apontado nos mencionados ofícios, em consulta ao “Sistema CadIrreg”, constata-se que não há lançamentos efetuados para o TC 023.940/2006-5, conforme se verifica na peça 240, não gerando maiores danos aos responsáveis.
8. Ante o exposto, determino:
 - a. que seja considerado sem efeito o Ofício 1108/2014-TCU/SECEX-MA (peça 239), por conter erro material;
 - b. Que seja providenciada a confecção/expedição de novo ofício de notificação, utilizando a opção “notificação de dívidas em processo diferente de contas” do e-Comunicações, ao responsável Raimundo Soares Cutrim, notificando-o acerca da



multa imputada por este Tribunal e lhe informando que considere sem efeito a notificação efetuada por meio do Ofício 1108/2014-TCU/SECEX-MA.

Secex-MA, 29/4/2014

(Assinado eletronicamente)
Alexandre José Caminha Walraven
Secretário